



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC Nº 06.733/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 06/2017, na modalidade Pregão Presencial -seguido do Contrato nº 1201/2017, e seu Termo Aditivo nº 01 - prorrogando prazo -, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICIPIO, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência, - ANEXO VIII do edital.

O valor foi da ordem de R\$ 1.054.000,00, tendo como licitante vencedora a empresa GCINCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Claudio Chaves Costa, que acostou defesas nesta Corte, e que após análise, entendeu o Órgão Técnico remanescerem as seguintes falhas:

- a) Ausência de pesquisa de preços;
- b) Sobrepreço na ordem de R\$ 126.800,00, com destaque para a contratação de:
 - CAMINHÃO CACAMBA, CAPACIDADE DE 6M³ R\$ 8.000,00 R\$ 4.500,00 10 R\$ 35.000,00
 - CAMINHÃO CARROCERIA, CAPACIDADE DE 4.000 KG R\$ 3.700,00 R\$ 2.000,00 20 R\$ 34.000,00

Em relação ao Termo Aditivo

- c) Não cumprimento do prazo previsto no § Único do art. 61 da Lei 8666/93, quanto à publicação do resumo do termo aditivo no prazo máximo de 20 (vinte dias) do aditamento (item 3 do RI);
- d) Não comprovação da regularidade fiscal junto à Fazenda Pública do Estado de Pernambuco, considerando que as vigências das certidões não alcançam a data do aditivo (15.03.2018, conforme Ata fls.8 do Doc. TC nº 10667/20)

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº497/20 com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC Nº 06.733/17

- No que se refere à **ausência de pesquisa de preços**, constatou-se que não restou demonstrada a conformidade da proposta vencedora com os preços praticados do mercado ou com os constantes do sistema de registro de preços, nos termos do art. 43, inciso IV da Lei de Licitações. Em sede de defesa, o gestor apresentou documentos referentes a cotação de preços fornecida por três empresas. Contudo, é preciso ressaltar que não consta nessa documentação informações acerca dos preços de orçamento de referência, para cada veículo locado, de modo que o que foi apresentado não atende aos requisitos da Lei nº 8.666/93.

- Quanto ao **sobre preço apontado**, A Auditoria realizou pesquisa através do TRAMITA com base em três procedimentos de Pregão Presencial, do tipo menor preço, mediante registro de preço, ocorridos entre os exercícios de 2017 e 2019 (Pregão Presencial nº 021/2018, realizado pelo Município de Vieirópolis, PP nº 01/2019 promovido pelo Município de Cruz do Espírito Santo e PP nº40/2019 realizado pelo Município de Sousa). A Auditoria destacou grande disparidade em relação aos preços da locação dos veículos tipo Caçamba, quando comparados aos valores ofertados pelo proponente vencedor do certame Pregão Presencial nº 040/2016, promovido pelo Município de Sousa. Neste, o preço mensal do referido veículo com capacidade para 6m³ foi de R\$ 4.500,00, e o de capacidade para 4m³ correspondeu a R\$ 2.000,00, ficando bem abaixo dos valores licitados pelo Município de Pocinhos (Veículo Caçamba 6m³ - R\$ 8.000,00 e Caçamba 4m³ - R\$ 3.700,00. Destarte, a Auditoria sugeriu que a execução de tais dispêndios seja apurada na ocasião da prestação de contas de 2018.

- No tocante as falhas observadas no Termo Aditivo nº 01, acosta-se ao entendimento da Unidade Técnica.

Ante o exposto, opina esta representante do Parquet de Contas pela:

1. Irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, no exercício de 2017, bem como do seu decorrente contrato e do Primeiro Termo Aditivo a este;
2. Aplicação de multa ao Prefeito daquele Município, Sr. Cláudio Chaves Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 18/93;
3. Exame das despesas decorrentes da contratação derivada do presente certame no âmbito da prestação de contas do Prefeito Municipal de Pocinho, referente ao exercício de 2018, na esteira do sugerido pela ilustre Auditoria;
4. Recomendação à gestão do Município de Pocinhos no sentido de conferir estrita observância às normas legais pertinentes à licitação pública e à prorrogação contratual, notadamente aos princípios da razoabilidade e da economicidade, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações de bens e serviços.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC Nº 06.733/179

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

1. Julguem IRREGULAR o Pregão Presencial nº 06/2017, o contrato dele decorrente e o primeiro termo aditivo;
2. Apliquem ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
3. Determinem o exame das despesas decorrentes da contratação derivada do presente certame no âmbito da prestação de contas do Prefeito Municipal de Pocinho, referente ao exercício de 2018, na esteira do sugerido pela ilustre Auditoria;
4. Recomendem à gestão do Município de Pocinhos no sentido de conferir estrita observância às normas legais pertinentes à licitação pública e à prorrogação contratual, notadamente aos princípios da razoabilidade e da economicidade, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações de bens e serviços.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.733/17

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Gestor: Cláudio Chaves Costa

Licitação. Pregão Presencial. Julga-se irregular o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0891 /2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.733/17, que trata do exame da legalidade do procedimento licitatório nº 06/2017, na modalidade Pregão Presencial - seguido do Contrato nº 1201/2017, e seu Termo Aditivo nº 01 - prorrogando prazo -, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência, - ANEXO VIII do edital, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar IRREGULAR o Pregão Presencial nº 06/2017, o contrato dele decorrente e o 1º Aditivo;
- b) Aplicar ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Determinar o exame das despesas decorrentes da contratação derivada do presente certame no âmbito da prestação de contas do Prefeito Municipal de Pocinhos, referente ao exercício de 2018, na esteira do sugerido pela ilustre Auditoria;
- d) Recomendar à gestão do Município de Pocinhos no sentido de conferir estrita observância às normas legais pertinentes à licitação pública e à prorrogação contratual, notadamente aos princípios da razoabilidade e da economicidade, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações de bens e serviços.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de junho de 2020.

Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:30



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2020 às 13:56



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO